



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.002073/2008-02
Recurso nº 515.041 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VEREDAS SIDERÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AO INCRA. FATOS GERADORES INFORMADOS EM GFIP. NÃO RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damiao Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa VEREDAS SIDERÚRGIA LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, referente ao lançamento de crédito tributário do período de 01/2003 a 08/2007.

2. A fiscalização esclarece em seu relatório, ff. 23/31, que embora conste no TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal o período a fiscalizar de 01/1998 a 08/2007, o mesmo foi alterado para 01/2003 a 08/2007, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n.º 08 do STF que pacificou o entendimento de que o prazo para a apuração e cobrança de todas as contribuições da Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de cinco anos para a prescrição e decadência.

3. Narra o relatório fiscal que o auto de infração refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), destinadas às entidades INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e ao FNDE incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. Trata-se aqui de levantamento FP (base de cálculo de folha de pagamento - 507), como se depreende do contido no relatório fiscal:

“Levantamento FP: Refere-se às contribuições destinadas às entidades FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus trabalhadores empregados em retribuição aos serviços prestados.”

4. Ainda em consonância com a peça introdutória, constituem fatos geradores da autuação “a prestação de serviços remunerados por parte dos segurados empregados e contribuintes individuais e a comercialização de produto rural (carvão vegetal)”. (f. 26)

5. O acórdão de primeira instância refutou os argumentos trazidos pelo contribuinte, restando ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“FATOS GERADORES INFORMADOS EM GFIP. DÉBITO DECLARADO. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA DE MORA. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa fica obrigada a recolher as contribuições sociais decorrentes das divergências verificadas entre o valor declarado em GFIP pelo próprio

sujeito passivo e os valores recolhidos através de Guias da Previdência Social.

Havendo legislação posterior que altere os parâmetros de aplicação de penalidades, necessário se faz o cotejo dos cálculos matemáticos para verificação da possibilidade de retificação do crédito tributário, através da aplicação da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Confronto das multas aplicadas conforme artigos 32, § 5º e 35, II, "a" da Lei 8.212, de 1991 na redação vigente à época do lançamento com aquela prevista no novo artigo 35-A desta Lei, inserido pela MP 449, de 2008.

É obrigação da empresa recolher as contribuições sociais, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais a seu serviço e as devidas a Terceiros. As contribuições devidas a terceiros são regidas por legislação própria, definidora dos sujeitos passivos da obrigação do recolhimento correspondente.

Lançamento Procedente"

6. Buscando reverter a decisão *a quo*, que manteve o lançamento de débito, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- a) inexistência da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua patente e já reconhecida inconstitucionalidade;
- b) pugna pela retificação dos valores punitivos, diante da aplicação da legislação concernente a multa mais benéfica, pois a aplicação da multa deu-se em patamar superior a vinte por cento.

7. Não houve apresentação de contrarrazões pelo fisco; os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Da contribuição ao INCRA

2. Inicialmente, cumpre salientar que razões recursais trazidas pelo contribuintes limitaram-se à alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA e aplicação da multa, como passo a expor.

3. Dispõe a recorrente que a contribuição destinada ao INCRA é inconstitucional, diante da Emenda Constitucional n.º 18 que deixou de consignar este adicional no rol de impostos do sistema.

4. Dessa feita, observa-se que tal argumento não merece prosperar, pois, a teor do que dispõe o art. 26-A do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito, este órgão julgador, de cunho administrativo, não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei.

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

5. Segundo o caput do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, é vedado aos seus Conselheiros membros, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

6. Ademais, a súmula n.º 2 do CARF preceitua o seguinte:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

7. Dessa forma, afasta-se o conhecimento da alegação de inconstitucionalidade, pois os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições contidas no auto de infração em apreço, todos discriminados nos Fundamentos

Legais do Débito, encontram-se em plena vigência, não havendo até a presente data manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade dos mesmos.

8. Assim, rejeito as alegações do contribuinte de inconstitucionalidade dos atos normativos que embasam o lançamento.

DA MULTA APLICADA

9. A empresa, em suas alegações, pugna pela retificação dos valores punitivos, pois com as alterações trazidas na MP 449, houve revogação do artigo 35 da Lei 8.212/91, sendo que a aplicação da multa passou se pautar pela previsão do artigo 61 da lei 9.430/96, ou seja, com a limitação ao patamar máximo de 20% (vinte por cento). E, conforme a recorrente, foi aplicada multa superior a esse montante.

10. Dessa forma, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

11. De tal modo, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

12. E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

13. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

14. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator